



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

DECRETO N.º 129/2026, 09 DE JULHO DE 2.026

Regulamenta, no âmbito do Município de Entre Rios do Oeste/Pr, o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, formação do valor estimado e definição do preço máximo das contratações públicas, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e, no que couber, com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

O Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Seção I

Das Disposições Gerais e da Formalização da Pesquisa de Preços

Art. 1º O valor estimado da contratação, que poderá servir como preço máximo admitido pela Administração, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala, as condições comerciais praticadas, as peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se valor estimado o valor obtido a partir de método estatístico ou critério matemático aplicado à série de preços coletados, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, quando aplicável.

§ 2º O preço máximo da contratação corresponderá ao limite de aceitabilidade definido pela Administração, com base no valor estimado e nas condições de mercado, devendo constar do edital, aviso ou instrumento de contratação direta quando assim exigido pela legislação ou quando a Administração optar pela sua divulgação.

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em documento próprio, que deverá conter, no mínimo:

- I - descrição clara e suficiente do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, quando houver, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados, com a indicação da fonte, data de obtenção, validade, unidade de medida, quantidade e demais elementos necessários à análise crítica;
- V - método utilizado para a definição do valor estimado, com memória de cálculo;
- VI - justificativa da metodologia adotada, especialmente quando houver desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;
- VII - documentos que dão suporte à pesquisa;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores consultados, quando utilizada pesquisa direta com fornecedores; e
- IX - declaração ou identificação dos responsáveis pela obtenção, inserção e conferência dos dados utilizados na formação de preços.

Art. 3º Na pesquisa de preços deverão ser observadas, sempre que possível, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

execução do serviço, quantidade contratada, forma e prazo de pagamento, frete, garantia, assistência técnica, marca e modelo quando necessários à comparação técnica, e demais características capazes de influenciar o preço.

Parágrafo único. Quando houver matriz de alocação de riscos, o cálculo do valor estimado poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto e com os riscos atribuídos ao contratado, desde que a metodologia seja justificada nos autos.

Seção II

Dos Bens e Serviços em Geral

Art. 4º A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em sistemas oficiais de governo, tais como Painel de Preços, Compras.gov.br, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Banco de Preços em Saúde - BPS, quando aplicável, ou outros bancos oficiais, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares realizadas pela Administração Pública, inclusive pelo próprio Município, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, incluído o sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal, ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, aviso ou instrumento de contratação direta, e que contenham data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício, e-mail ou outro meio eletrônico que permita comprovação documental, desde que apresentada justificativa da escolha dos fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, aviso ou instrumento de contratação direta; ou

V - pesquisa na base nacional, estadual ou regional de notas fiscais eletrônicas, quando disponível, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa ou da divulgação do edital, aviso ou instrumento de contratação direta, observado o índice de atualização correspondente.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II do caput, devendo eventual impossibilidade de sua utilização ser justificada nos autos.

§ 2º A utilização do BPS será obrigatória quando se tratar de medicamentos, produtos para saúde ou outros itens abrangidos pela base, observadas as quantidades, unidades de fornecimento e filtros compatíveis com o objeto pretendido.

§ 3º Quando forem utilizadas referências obtidas em sítios eletrônicos, o documento de pesquisa deverá conter, além da data e hora de acesso, o endereço eletrônico consultado, a identificação do fornecedor quando disponível, CNPJ quando houver, descrição do item, valor unitário e total, unidade de medida, condições de entrega e eventuais custos adicionais, sendo vedada a utilização de preços promocionais, descontos condicionais, valores dependentes de cupom, ofertas relâmpago ou preços majorados por parcelamento.

§ 4º Na pesquisa direta com fornecedores deverá ser observado:

I - concessão de prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto;

II - encaminhamento ao fornecedor das características da contratação, incluindo especificação, quantidade, local de entrega ou execução, prazo, garantia e demais condições relevantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

III - obtenção de proposta formal contendo, no mínimo, descrição do objeto, valor unitário e total, CNPJ ou CPF do proponente, endereço físico ou eletrônico, telefone, data de emissão, prazo de validade, prazo de entrega ou execução, nome completo e identificação do responsável;

IV - juntada aos autos da solicitação enviada, da proposta recebida e, quando aplicável, da relação dos fornecedores consultados que não apresentaram resposta; e

V - comprovação, quando possível, de que o fornecedor atua no ramo pertinente ao objeto pesquisado.

§ 5º A cotação obtida exclusivamente por ligação telefônica não será utilizada como referência principal de preço, admitindo-se apenas como registro complementar ou certificação de tentativa de consulta, devendo a referência válida ser formalizada documentalmente nos autos.

§ 6º As referências deverão ser analisadas criticamente quanto à compatibilidade entre o item pesquisado e o objeto pretendido, especialmente em relação a especificações técnicas, qualidade, unidade de medida, quantidade, prazos, frete, instalação, garantia e condições de execução.

§ 7º Referências oriundas de dispensas ou inexigibilidades de licitação somente poderão ser utilizadas quando imprescindíveis, mediante justificativa expressa e demonstração de compatibilidade do objeto e do preço.

Art. 5º A metodologia para obtenção do valor estimado deverá observar as seguintes regras:

I - o cálculo deverá incidir, preferencialmente, sobre conjunto de 3 (três) ou mais preços válidos, oriundos de um ou mais parâmetros previstos no art. 4º;

II - poderão ser utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos, desde que o critério escolhido seja justificado nos autos;

III - deverão ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, mediante critério fundamentado e registrado no processo;

IV - quando houver grande variação entre os preços coletados, o responsável deverá realizar análise crítica, substituir referências incompatíveis ou justificar tecnicamente sua manutenção;

V - excepcionalmente, será admitida a formação do valor estimado com menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada pelo responsável e aprovada pela autoridade competente;

VI - quando o valor estimado for obtido exclusivamente por sistemas oficiais de governo, o resultado não poderá ser superior à mediana do item correspondente no sistema consultado, salvo justificativa técnica expressa e aprovação da autoridade competente; e

VII - a Administração poderá, de forma justificada, acrescentar ou subtrair percentual do valor obtido, a fim de adequar a estimativa à atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que a medida esteja fundamentada no processo.

§ 1º Para fins de análise crítica, poderão ser considerados excessivamente elevados, em regra, os valores superiores a 30% (trinta por cento) da mediana dos preços válidos coletados, sem prejuízo da adoção de outro critério tecnicamente justificado.

§ 2º A planilha ou relatório de formação de preços não deverá divulgar marcas dos objetos utilizados como paradigma, salvo quando houver processo formal de padronização, indicação de marca autorizada pela Lei Federal nº 14.133/2021 ou justificativa técnica e mercadológica excepcional devidamente demonstrada.

§ 3º As marcas, modelos ou fabricantes utilizados apenas para comparação técnica deverão constar exclusivamente dos documentos internos de coleta, servindo para aferir a compatibilidade e similaridade do objeto pesquisado.

§ 4º Desde que justificado, o orçamento estimado poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas, ressalvada a hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o maior desconto, caso em que o preço estimado ou máximo deverá constar do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

Seção III Das Contratações Diretas

Art. 6º Nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo deverá ser instruído com estimativa de despesa calculada na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Decreto, aplicando-se, no que couber, os parâmetros previstos no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma do art. 4º, a justificativa de preço poderá ser demonstrada por meio de notas fiscais, contratos, instrumentos equivalentes ou outros documentos idôneos emitidos em favor de terceiros, públicos ou privados, relativos a objetos idênticos comercializados pela futura contratada no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado anteriormente objeto idêntico, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, desde que sejam apresentadas especificações técnicas que demonstrem a similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na dispensa de licitação fundada nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores e juntada da documentação aos autos.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade quando a justificativa de preços ou os elementos do processo demonstrarem a viabilidade de competição.

§ 5º A contratação direta por inexigibilidade de licitação será admitida quando a justificativa de preços e os demais elementos constantes do processo demonstrarem a inviabilidade de competição, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º As propostas comerciais utilizadas em contratações diretas deverão ser compatíveis com os requisitos da contratação e conter, no mínimo, razão social ou nome do proponente, CNPJ ou CPF, descrição do objeto, valor unitário e total, data de emissão, validade da proposta, prazo de entrega ou execução, telefone, endereço físico ou eletrônico e identificação do responsável pela emissão.

§ 1º Quando a proposta não contiver assinatura do representante legal ou estiver com prazo de validade vencido, poderá ser solicitado saneamento antes da homologação, desde que preservadas as condições comerciais e a vantajosidade da contratação.

§ 2º Proposta que não permita verificar a compatibilidade do objeto, o proponente ou as condições comerciais essenciais não será considerada válida para formação do preço ou seleção da proposta.

§ 3º Em casos em que marca, modelo, padrão ou tecnologia sejam relevantes para demonstrar a compatibilidade do preço, a pesquisa e a justificativa deverão considerar tais elementos, sem prejuízo da observância das regras legais sobre vedação de direcionamento indevido.

Seção IV Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 8º A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 não se aplica diretamente às contratações de obras e serviços de engenharia, as quais observarão a Lei Federal nº 14.133/2021, as tabelas oficiais cabíveis, as normas do órgão repassador quando houver recursos vinculados e, subsidiariamente, as boas práticas de pesquisa e análise crítica previstas neste Decreto.

Art. 9º Nas obras e serviços de engenharia, ressalvados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o valor estimado será definido por meio de orçamento de referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

composto por custos unitários de insumos e serviços, acrescidos do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos encargos sociais cabíveis, utilizando-se, preferencialmente:

I - Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes; e

II - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os valores de insumos ou serviços não disponíveis no SINAPI ou no SICRO poderão ser obtidos, de forma justificada, pelos seguintes parâmetros, preferencialmente nesta ordem:

I - outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;

II - composições próprias elaboradas por profissional tecnicamente habilitado, com memória de cálculo, coeficientes, produtividade, insumos, encargos sociais e BDI compatíveis;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso;

IV - preços de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a atualização correspondente;

V - preços obtidos em base de notas fiscais eletrônicas, quando disponível, no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, observada a atualização correspondente; ou

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, quando se tratar de insumo, equipamento, serviço especializado ou solução não representada nas tabelas oficiais, mediante justificativa caso não se alcancem 3 (três) cotações válidas.

§ 2º Em decorrência de convênio, transferência voluntária, financiamento, contrato de repasse ou obrigação definida pelo órgão repassador dos recursos, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais ou metodologias específicas exigidas pelo concedente.

§ 3º O orçamento de obras e serviços de engenharia deverá ser elaborado por profissional tecnicamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou documento equivalente quando cabível, acompanhado da respectiva memória de cálculo e composições utilizadas.

Art. 10. Nos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado será calculado, sempre que possível, com base em orçamento sintético, podendo ser acrescido de parcela referente à remuneração do risco quando prevista matriz de riscos.

Parágrafo único. A utilização de metodologia expedita, paramétrica ou baseada em contratações similares deverá ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto, devendo ser justificada tecnicamente.

Seção V

Dos Serviços e Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 11. Nas contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a pesquisa de preços, a escolha da metodologia de cálculo e a composição da cesta de preços deverão ser validadas por servidor ou equipe com conhecimento técnico na área, cabendo aos órgãos administrativos e de compras prestar o apoio operacional necessário.

§ 1º O responsável técnico deverá juntar aos autos relatório demonstrando o cálculo do valor estimado, os critérios de exclusão de preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados e a aderência técnica das referências ao termo de referência ou documento equivalente.

§ 2º Os preços constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas ou em modelos oficiais de contratação de soluções de TIC poderão ser utilizados como preço estimado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

salvo quando a pesquisa demonstrar valor inferior ou quando houver justificativa técnica para solução diversa.

§ 3º Para soluções de computação em nuvem, softwares como serviço, licenciamento por volume, desenvolvimento sob encomenda ou outras soluções de TIC com variação de consumo, a estimativa deverá ser baseada em dimensionamento técnico, histórico de consumo, projeção de demanda ou métrica consagrada pelo mercado, com memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou documento equivalente.

§ 4º Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser observadas as normas federais aplicáveis à planilha de custos e formação de preços, quando cabível, sem prejuízo da análise de mercado prevista neste Decreto.

Seção VI

Dos Processos de Aditivos Contratuais

Art. 12. As alterações contratuais que impactem valores deverão ser precedidas de análise da adequação econômica, com demonstração da compatibilidade dos preços unitários e global com os preços praticados pelo mercado, ressalvadas as hipóteses de reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro tratadas em procedimento próprio.

Art. 13. Nos contratos de fornecimento e serviços em geral, a comprovação de vantajosidade econômica para aditivos, prorrogações ou alterações deverá ser instruída, sempre que possível, com no mínimo 3 (três) referências de preços válidas, observados os parâmetros do art. 4º deste Decreto.

§ 1º O preço do próprio contrato ou ata objeto da análise não deverá ser utilizado como única referência de mercado para comprovar vantajosidade, podendo ser considerado apenas como elemento comparativo interno.

§ 2º Quando for relevante a marca, modelo, padrão ou tecnologia do produto ou serviço, a pesquisa deverá considerar tais elementos para preservar a comparabilidade das referências.

§ 3º Caberá ao gestor do contrato ou da ata avaliar criticamente a coerência dos valores, a conveniência da alteração pretendida e a necessidade de negociação de melhores condições com o contratado.

Art. 14. Nos aditivos de obras e serviços de engenharia, os serviços ou insumos eventualmente não contemplados no contrato serão fixados mediante aplicação da relação geral entre os valores da proposta e do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, observados os arts. 125, 127 e 128 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 2º No contrato decorrente de licitação com julgamento por maior desconto, o desconto ofertado em relação ao orçamento-base ou ao preço global fixado no edital deverá ser preservado e estendido aos termos aditivos, quando aplicável.

§ 3º Os aditivos de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos com justificativa técnica, memória de cálculo, planilha comparativa, demonstração dos reflexos no valor global, manifestação do fiscal ou gestor e, quando cabível, ART, RRT ou documento equivalente.

Art. 15. As alterações de preço decorrentes exclusivamente de reajuste ou repactuação serão formalizadas por apostilamento, quando cabível, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da instrução necessária ao cálculo e à conferência dos índices aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

Art. 16. As solicitações de termos aditivos de prorrogação ou alteração contratual deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do encerramento da vigência do instrumento, cabendo à unidade requisitante ou ao gestor do contrato a tempestiva instrução do respectivo processo.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 17. As justificativas apresentadas no processo deverão ser claras, objetivas e acompanhadas, sempre que possível, dos documentos comprobatórios pertinentes, sendo vedadas justificativas genéricas ou incapazes de demonstrar a necessidade de excepcionar as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. Os responsáveis pela pesquisa e formação de preços, incluindo obtenção de referências, inserção de dados em sistemas, realização de cálculos, conferência da planilha e validação técnica, deverão ser identificados no processo com nome completo, cargo ou função e matrícula, mediante documento assinado.

Art. 19. Os casos omissos ou situações excepcionais que possam comprometer a adequada formação de preços serão decididos pela autoridade competente, mediante manifestação da Coordenação de Formação de Preços e Fiscalização, do Departamento de Licitações e Contratos ou do setor técnico responsável, conforme a natureza do objeto.

Art. 20. A avaliação de bens imóveis, bens móveis inservíveis ou outros bens sujeitos à atuação de comissão própria de avaliação observará regulamento específico, sem prejuízo da necessidade de laudo, memória de cálculo e justificativa técnica adequada.

Parágrafo único. Nas obras e serviços de engenharia, a análise técnica do orçamento, das composições, quantitativos e metodologias caberá ao profissional ou setor tecnicamente habilitado, sem prejuízo da conferência formal e documental pelos setores competentes.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 84/2021.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, 09 de julho de 2026.


JAIR BOKORNI
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR

QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 3336- 54 Pág.(s)

www.entrieriosdoeste.pr.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 129/2026, 09 DE JULHO DE 2.026	Pg. 01
DECRETO N.º 130/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026	Pg. 03
PORTARIA Nº 312/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.	Pg. 03
PORTARIA Nº 313/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.	Pg. 03
PORTARIA Nº 314/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.	Pg. 03
PORTARIA Nº 315/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026	Pg. 03
PORTARIA Nº 316/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.	Pg. 03
PORTARIA Nº 317/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.	Pg. 04
CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2024 - Edital nº 073/2026	Pg. 04
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 071.001/2026	Pg. 04
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 072.003/2026	Pg. 05
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO	Pg. 05
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO	Pg. 05
EXTRATO DO CONTRATO	Pg. 06
EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS	Pg. 06
E R R A T A	Pg. 06
25º ADENDO AO PCA 2026	Pg. 06
ALUNOS 5º ANOS GANHADORES MELHOR REDAÇÃO PROERD ESC. MUN PRES MÉDICI	Pg. 11
ATA Nº 05/2026 – CONSELHO ESCOLAR CMEI PADRE EMÍLIO	Pg. 11
ATOS DA PROER	
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026	Pg. 11
ATOS DO CMDCA	
RESOLUÇÃO Nº 27/2026	Pg. 14
PROTOCOLO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA OU	Pg. 15
TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE-PR	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 129/2026, 09 DE JULHO DE 2.026

Regulamenta, no âmbito do Município de Entre Rios do Oeste/Pr, o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, formação do valor estimado e definição do preço máximo das contratações públicas, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e, no que couber, com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

O Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Seção I

Das Disposições Gerais e da Formalização da Pesquisa de Preços

Art. 1º O valor estimado da contratação, que poderá servir como preço máximo admitido pela Administração, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala, as condições comerciais praticadas, as peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se valor estimado o valor obtido a partir de método estatístico ou critério matemático aplicado à série de preços coletados, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, quando aplicável.

§ 2º O preço máximo da contratação corresponderá ao limite de aceitabilidade definido pela Administração, com base no valor estimado e nas condições de mercado, devendo constar do edital, aviso ou instrumento de contratação direta quando assim exigido pela legislação ou quando a Administração optar pela sua divulgação.

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em documento próprio, que deverá conter, no mínimo:

- I - descrição clara e suficiente do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, quando houver, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados, com a indicação da fonte, data de obtenção, validade, unidade de medida, quantidade e demais elementos necessários à análise crítica;
- V - método utilizado para a definição do valor estimado, com memória de cálculo;
- VI - justificativa da metodologia adotada, especialmente quando houver desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;
- VII - documentos que dão suporte à pesquisa;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores consultados, quando utilizada pesquisa direta com fornecedores; e
- IX - declaração ou identificação dos responsáveis pela obtenção, inserção e conferência dos dados utilizados na formação de preços.

Art. 3º Na pesquisa de preços deverão ser observadas, sempre que possível, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, forma e prazo de pagamento, frete, garantia, assistência técnica, marca e modelo quando necessários à comparação técnica, e demais características capazes de influenciar o preço.

Parágrafo único. Quando houver matriz de alocação de riscos, o cálculo do valor estimado poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto e com os riscos atribuídos ao contratado, desde que a metodologia seja justificada nos autos.

Seção II

Dos Bens e Serviços em Geral

Art. 4º A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em sistemas oficiais de governo, tais como Pannel de Preços, Compras.gov.br, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Banco de Preços em Saúde - BPS, quando aplicável, ou outros bancos oficiais, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares realizadas pela Administração Pública, inclusive pelo próprio Município, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, incluído o sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal, ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, aviso ou instrumento de contratação direta, e que contenham data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício, e-mail ou outro meio eletrônico que permita comprovação documental, desde que apresentada justificativa da escolha dos fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, aviso ou instrumento de contratação direta; ou

V - pesquisa na base nacional, estadual ou regional de notas fiscais eletrônicas, quando disponível, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa ou da divulgação do edital, aviso ou instrumento de contratação direta, observado o índice de atualização correspondente.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II do caput, devendo eventual impossibilidade de sua utilização ser justificada nos autos.

§ 2º A utilização do BPS será obrigatória quando se tratar de medicamentos, produtos para saúde ou outros itens abrangidos pela base, observadas as quantidades, unidades de fornecimento e filtros compatíveis com o objeto pretendido.

§ 3º Quando forem utilizadas referências obtidas em sítios eletrônicos, o documento de pesquisa deverá conter, além da data e hora de acesso, o endereço eletrônico consultado, a identificação do fornecedor quando disponível, CNPJ quando houver, descrição do item, valor unitário e total, unidade de medida, condições de entrega e eventuais custos adicionais, sendo vedada a utilização de preços promocionais, descontos condicionais, valores dependentes de cupom, ofertas relâmpago ou preços majorados por parcelamento.

§ 4º Na pesquisa direta com fornecedores deverá ser observado:

- I - concessão de prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto;
- II - encaminhamento ao fornecedor das características da contratação, incluindo especificação, quantidade, local de entrega ou execução, prazo, garantia e demais condições relevantes;
- III - obtenção de proposta formal contendo, no mínimo, descrição do objeto, valor unitário e total, CNPJ ou CPF do proponente, endereço físico ou eletrônico, telefone, data de emissão, prazo de validade, prazo de entrega ou execução, nome completo e identificação do responsável;
- IV - juntada aos autos da solicitação enviada, da proposta recebida e, quando aplicável, da relação dos fornecedores consultados que não apresentaram resposta; e
- V - comprovação, quando possível, de que o fornecedor atua no ramo pertinente ao objeto pesquisado.

§ 5º A cotação obtida exclusivamente por ligação telefônica não será utilizada como referência principal de preço, admitindo-se apenas como registro complementar ou certificação de tentativa de consulta, devendo a referência válida ser formalizada documentalmente nos autos.

§ 6º As referências deverão ser analisadas criticamente quanto à compatibilidade entre o item pesquisado e o objeto pretendido, especialmente em relação a especificações técnicas, qualidade, unidade de medida, quantidade, prazos, frete, instalação, garantia e condições de execução.

§ 7º Referências oriundas de dispensas ou inexigibilidades de licitação somente poderão ser utilizadas quando imprescindíveis, mediante justificativa expressa e demonstração de compatibilidade do objeto e do preço.

Art. 5º A metodologia para obtenção do valor estimado deverá observar as seguintes regras:

- I - o cálculo deverá incidir, preferencialmente, sobre conjunto de 3 (três) ou mais preços válidos, oriundos de um ou mais parâmetros previstos no art. 4º;
- II - poderão ser utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos, desde que o critério escolhido seja justificado nos autos;
- III - deverão ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, mediante critério fundamentado e registrado no processo;
- IV - quando houver grande variação entre os preços coletados, o responsável deverá realizar análise crítica, substituir referências incompatíveis ou justificar tecnicamente sua manutenção;
- V - excepcionalmente, será admitida a formação do valor estimado com menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada pelo responsável e aprovada pela autoridade competente;
- VI - quando o valor estimado for obtido exclusivamente por sistemas oficiais de governo, o resultado não poderá ser superior à mediana do item correspondente no sistema consultado, salvo justificativa técnica expressa e aprovação da autoridade competente; e
- VII - a Administração poderá, de forma justificada, acrescentar ou subtrair percentual do valor obtido, a fim de adequar a estimativa à atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que a medida esteja fundamentada no processo.

§ 1º Para fins de análise crítica, poderão ser considerados excessivamente elevados, em regra, os valores superiores a 30% (trinta por cento) da mediana dos preços válidos coletados, sem prejuízo da adoção de outro critério tecnicamente justificado.

§ 2º A planilha ou relatório de formação de preços não deverá divulgar marcas dos objetos utilizados como paradigma, salvo quando houver processo formal de padronização, indicação de marca



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.
A Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.entrieriosdoeste.pr.gov.br

Rua Tocantins, 600, Centro
CEP 85.988-000
Fone/Fax: (45) 3257-1268
E-mail: gabinete@pmerios.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR

QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 3336- 54 Pág.(s)

www.entreriosdoeste.pr.gov.br

autorizada pela Lei Federal nº 14.133/2021 ou justificativa técnica e mercadológica excepcional devidamente demonstrada.

§ 3º As marcas, modelos ou fabricantes utilizados apenas para comparação técnica deverão constar exclusivamente dos documentos internos de coleta, servindo para aferir a compatibilidade e similaridade do objeto pesquisado.

§ 4º Desde que justificado, o orçamento estimado poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas, ressalvada a hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o maior desconto, caso em que o preço estimado ou máximo deverá constar do edital.

Seção III Das Contratações Diretas

Art. 6º Nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo deverá ser instruído com estimativa de despesa calculada na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Decreto, aplicando-se, no que couber, os parâmetros previstos no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma do art. 4º, a justificativa de preço poderá ser demonstrada por meio de notas fiscais, contratos, instrumentos equivalentes ou outros documentos idôneos emitidos em favor de terceiros, públicos ou privados, relativos a objetos idênticos comercializados pela futura contratada no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado anteriormente objeto idêntico, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, desde que sejam apresentadas especificações técnicas que demonstrem a similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na dispensa de licitação fundada nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores e juntada da documentação aos autos.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade quando a justificativa de preços ou os elementos do processo demonstrarem a inviabilidade de competição.

§ 5º A contratação direta por inexigibilidade de licitação será admitida quando a justificativa de preços e os demais elementos constantes do processo demonstrarem a inviabilidade de competição, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º As propostas comerciais utilizadas em contratações diretas deverão ser compatíveis com os requisitos da contratação e conter, no mínimo, razão social ou nome do proponente, CNPJ ou CPF, descrição do objeto, valor unitário e total, data de emissão, validade da proposta, prazo de entrega ou execução, telefone, endereço físico ou eletrônico e identificação do responsável pela emissão.

§ 1º Quando a proposta não contiver assinatura do representante legal ou estiver com prazo de validade vencido, poderá ser solicitado saneamento antes da homologação, desde que preservadas as condições comerciais e a vantagem da contratação.

§ 2º Proposta que não permita verificar a compatibilidade do objeto, o proponente ou as condições comerciais essenciais não será considerada válida para formação do preço ou seleção da proposta.

§ 3º Em casos em que marca, modelo, padrão ou tecnologia sejam relevantes para demonstrar a compatibilidade do preço, a pesquisa e a justificativa deverão considerar tais elementos, sem prejuízo da observância das regras legais sobre vedação de direcionamento indevido.

Seção IV Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 8º A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 não se aplica diretamente às contratações de obras e serviços de engenharia, as quais observarão a Lei Federal nº 14.133/2021, as tabelas oficiais cabíveis, as normas do órgão repassador quando houver recursos vinculados e, subsidiariamente, as boas práticas de pesquisa e análise crítica previstas neste Decreto.

Art. 9º Nas obras e serviços de engenharia, ressalvados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o valor estimado será definido por meio de orçamento de referência composto por custos unitários de insumos e serviços, acrescidos do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos encargos sociais cabíveis, utilizando-se, preferencialmente:

I - Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes; e

II - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os valores de insumos ou serviços não disponíveis no SINAPI ou no SICRO poderão ser obtidos, de forma justificada, pelos seguintes parâmetros, preferencialmente nesta ordem:

I - outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;

II - composições próprias elaboradas por profissional tecnicamente habilitado, com memória de cálculo, coeficientes, produtividade, insumos, encargos sociais e BDI compatíveis;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso;

IV - preços de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a atualização correspondente;

V - preços obtidos em base de notas fiscais eletrônicas, quando disponível, no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, observada a atualização correspondente; ou

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, quando se tratar de insumo, equipamento, serviço especializado ou solução não representada nas tabelas oficiais, mediante justificativa caso não se alcancem 3 (três) cotações válidas.

§ 2º Em decorrência de convênio, transferência voluntária, financiamento, contrato de repasse ou obrigação definida pelo órgão repassador dos recursos, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais ou metodologias específicas exigidas pelo concedente.

§ 3º O orçamento de obras e serviços de engenharia deverá ser elaborado por profissional tecnicamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou documento equivalente quando cabível, acompanhado da respectiva memória de cálculo e composições utilizadas.

Art. 10. Nos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado será calculado, sempre que possível, com base em orçamento sintético, podendo ser acrescido de parcela referente à remuneração do risco quando prevista matriz de riscos.

Parágrafo único. A utilização de metodologia expedida, paramétrica ou baseada em contratações similares deverá ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto, devendo ser justificada tecnicamente.

Seção V Dos Serviços e Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 11. Nas contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a pesquisa de preços, a escolha da metodologia de cálculo e a composição da cota de preços deverão ser validadas por servidor ou equipe com conhecimento técnico na área, cabendo aos órgãos administrativos e de compras prestar o apoio operacional necessário.

§ 1º O responsável técnico deverá juntar aos autos relatório demonstrando o cálculo do valor estimado, os critérios de exclusão de preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados e a aderência técnica das referências ao termo de referência ou documento equivalente.

§ 2º Os preços constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas ou em modelos oficiais de contratação de soluções de TIC poderão ser utilizados como preço estimado, salvo quando a pesquisa demonstrar valor inferior ou quando houver justificativa técnica para solução diversa.

§ 3º Para soluções de computação em nuvem, softwares como serviço, licenciamento por volume, desenvolvimento sob encomenda ou outras soluções de TIC com variação de consumo, a estimativa deverá ser baseada em dimensionamento técnico, histórico de consumo, projeção de demanda ou métrica consagrada pelo mercado, com memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou documento equivalente.

§ 4º Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser observadas as normas federais aplicáveis à planilha de custos e formação de preços, quando cabível, sem prejuízo da análise de mercado prevista neste Decreto.

Seção VI Dos Processos de Aditivos Contratuais

Art. 12. As alterações contratuais que impactem valores deverão ser precedidas de análise da adequação econômica, com demonstração da compatibilidade dos preços unitários e global com os preços praticados pelo mercado, ressalvadas as hipóteses de reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro tratadas em procedimento próprio.

Art. 13. Nos contratos de fornecimento e serviços em geral, a comprovação de vantagem econômica para aditivos, prorrogações ou alterações deverá ser instruída, sempre que possível, com no mínimo 3 (três) referências de preços válidas, observados os parâmetros do art. 4º deste Decreto.

§ 1º O preço do próprio contrato ou ata objeto da análise não deverá ser utilizado como única referência de mercado para comprovar vantagem econômica, podendo ser considerado apenas como elemento comparativo interno.

§ 2º Quando for relevante a marca, modelo, padrão ou tecnologia do produto ou serviço, a pesquisa deverá considerar tais elementos para preservar a comparabilidade das referências.

§ 3º Caberá ao gestor do contrato ou da ata avaliar criticamente a coerência dos valores, a conveniência da alteração pretendida e a necessidade de negociação de melhores condições com o contratado.

Art. 14. Nos aditivos de obras e serviços de engenharia, os serviços ou insumos eventualmente não contemplados no contrato serão fixados mediante aplicação da relação geral entre os valores da proposta e do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, observados os arts. 125, 127 e 128 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 2º No contrato decorrente de licitação com julgamento por maior desconto, o desconto ofertado em relação ao orçamento-base ou ao preço global fixado no edital deverá ser preservado e estendido aos termos aditivos, quando aplicável.

§ 3º Os aditivos de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos com justificativa técnica, memória de cálculo, planilha comparativa, demonstração dos reflexos no valor global, manifestação do fiscal ou gestor e, quando cabível, ART, RRT ou documento equivalente.

Art. 15. As alterações de preço decorrentes exclusivamente de reajuste ou repactuação serão formalizadas por apostilamento, quando cabível, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da instrução necessária ao cálculo e à conferência dos índices aplicáveis.

Art. 16. As solicitações de termos aditivos de prorrogação ou alteração contratual deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do encerramento da vigência do instrumento, cabendo à unidade requisitante ou ao gestor do contrato a tempestiva instrução do respectivo processo.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 17. As justificativas apresentadas no processo deverão ser claras, objetivas e acompanhadas, sempre que possível, dos documentos comprobatórios pertinentes, sendo vedadas justificativas genéricas ou incapazes de demonstrar a necessidade de excepcionar as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. Os responsáveis pela pesquisa e formação de preços, incluindo obtenção de referências, inserção de dados em sistemas, realização de cálculos, conferência da planilha e validação técnica,





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR

QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 3336- 54 Pág.(s)

www.entrieriosdoeste.pr.gov.br

deverão ser identificados no processo com nome completo, cargo ou função e matrícula, mediante documento assinado.

Art. 19. Os casos omissos ou situações excepcionais que possam comprometer a adequada formação de preços serão decididos pela autoridade competente, mediante manifestação da Coordenação de Formação de Preços e Fiscalização, do Departamento de Licitações e Contratos ou do setor técnico responsável, conforme a natureza do objeto.

Art. 20. A avaliação de bens imóveis, bens móveis inservíveis ou outros bens sujeitos à atuação de comissão própria de avaliação observará regulamento específico, sem prejuízo da necessidade de laudo, memória de cálculo e justificativa técnica adequada.

Parágrafo único. Nas obras e serviços de engenharia, a análise técnica do orçamento, das composições, quantitativos e metodologias caberá ao profissional ou setor tecnicamente habilitado, sem prejuízo da conferência formal e documental pelos setores competentes.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 84/2021.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, 09 de julho de 2026.

JAIR BOKORNI
Prefeito

DECRETO Nº 130/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026

cria vagas nos empregos relativo ao processo seletivo simplificado nº 003/2025.

O Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Artigo 59, Inciso VII e Artigo 74, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Art. 1º - Fica criado as vagas dos empregos, abaixo relacionados, a ser provido mediante Teste Seletivo, através de Contrato Por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 053/2016, conforme Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025,

Denominação do Emprego	Carga hor./sem.	VAGAS INICIAIS	NOVAS VAGAS	TOTAL VAGAS
Professor 20h PSS 03.25	20 hs	08	01	09

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 09 de Julho de 2026.

JAIR BOKORNI
Prefeito

PORTARIA Nº 312/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 003/2026.

O Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 74, II, "f", da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 076/2022, resolve,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar **Sindicância Administrativa nº 003/2026**, para apurar supostas irregularidades funcionais do Conselho Tutelar, conforme Demanda nº 02632.2026.0000022-06, recebida junto a Ouvidoria Municipal.

Art. 2º. Convocar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, assim nomeada pela Portaria de nº 709/2025, desta municipalidade, com o objetivo precipuo de apurar, no prazo de 60 dias, os fatos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 09 de Julho de 2025.

JAIR BOKORNI
Prefeito

PORTARIA Nº 313/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 004/2026.

O Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 74, II, "f", da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 076/2022, resolve,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar **Sindicância Administrativa nº 004/2026**, para apurar supostas irregularidades funcionais do Conselho Tutelar, conforme Demanda nº 02632.2026.0000021-25, recebida junto a Ouvidoria Municipal

Art. 2º. Convocar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, assim nomeada pela Portaria de nº 709/2025, desta municipalidade, com o objetivo precipuo de apurar, no prazo de 60 dias, os fatos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 09 de Julho de 2025.

JAIR BOKORNI
Prefeito

PORTARIA Nº 314/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 005/2026.

O Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 74, II, "f", da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 076/2022, resolve,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar **Sindicância Administrativa nº 005/2026**, para apurar supostas irregularidades funcionais do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º. Convocar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, assim nomeada pela Portaria de nº 709/2025, desta municipalidade, com o objetivo precipuo de apurar, no prazo de 60 dias, os fatos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 09 de Julho de 2025.

JAIR BOKORNI
Prefeito

PORTARIA Nº 315/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

DESIGNA REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 74, Inciso II, letra "G", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Designar os atletas, abaixo relacionados, a fim de representar o Município de Entre Rios do Oeste, na **2ª Etapa da Copa Oeste de Handebol Juvenil 2026**, modalidade: handebol, na cidade Toledo/Pr, nos dias 17 e 18 de julho de 2026, demais datas a definir conforme regulamento da competição.

ATLETA	DATA DE NASCIMENTO
1 ADUAN MATHIAS SCHNEIDER HELFESTEIN	13/12/2011
2 DANIEL GONÇALVES DA SILVA	28/08/2009
3 ENZO ANTONIA FERREIRA NUNES	02/01/2012
4 ENZO ARTHUR SALES	30/08/2011
5 KAIO AUGUSTO JONER FRANK	22/06/2012
6 KAUE ENRIKE ROHDEN MARTINS	04/11/2013
7 LUCAS BACKER SAUER	09/06/2011
8 LUIS GUSTAVO FREITAS DE SOUZA	19/08/2013
9 THIAGO HENRIQUE ULSENHEIMER	06/11/2012
10 VICTOR EDUARDO DE ALMEIDA	09/08/2009
11 VICTOR MIGUEL ROHDEN REGERT	22/01/2012

ATLETA	DATA DE NASCIMENTO
--------	--------------------



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT .
A Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.entrieriosdoeste.pr.gov.br

Rua Tocantins, 600, Centro
CEP 85.988-000
Fone/Fax: (45) 3257-1268
E-mail: gabinete@pmerios.pr.gov.br